



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 944, DE 2022

(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-943/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Os partidos, coligações e federações partidárias, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

.....

§ 7º Além das entidades referidas no caput, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE.

§ 8º Quaisquer das entidades mencionadas nesse artigo, bem como os eleitores que manifestarem interesse e efetuarem cadastro prévio na Justiça Eleitoral, poderão construir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, devendo a Justiça Eleitoral fornecer as informações



do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos, coligações, federações partidárias, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público, a entidades da sociedade civil e eleitores interessados na apuração de votos necessárias à concretização dos objetivos referidos.

..... (NR)”

“Art. 67. Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados e totalização de resultados, de forma simultânea à apuração pelo TSE, cópias dos dados e demais informações que viabilizem tal atividade. (NR)”

“Art. 67-A. Imediatamente após o encerramento da votação em cada seção eleitoral, a Justiça Eleitoral disponibilizará na internet os boletins de urna (BU) recebidos para a totalização e demais dados necessários, tanto no formato da imagem do BU afixado na porta da seção eleitoral, quanto em formato eletrônico de dados abertos, para que a sociedade civil e os eleitores em geral possam verificar a autenticidade das informações e as utilizarem para conferência de resultados, apurações parciais e quaisquer outros fins lícitos.

§ 1º O TSE deve viabilizar o acesso aos boletins de urna aos interessados previamente cadastrados, mediante a verificação da assinatura digital que assegura as características de integridade e autenticidade dos dados do BU.

§ 2º É vedado, para fins de divulgação, promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Muito tem sido discutido acerca da confiabilidade e da credibilidade de nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais junto à sociedade brasileira.

De antemão, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de lei não diz respeito à controvérsia acerca do voto impresso ou de outras tecnologias disponíveis para a auditoria do voto.

A presente proposição pretende aumentar o nível de transparência, de credibilidade e de confiabilidade nas etapas de apuração, transmissão, totalização e divulgação de resultados de seções eleitorais e dos resultados parciais e finais dos pleitos eleitorais, mediante o incremento da participação de entidades da sociedade civil e dos eleitores em geral.

É importante reconhecer o esforço e os avanços que a Justiça Eleitoral tem feito nesse sentido, mas é necessário ir além. Para que uma eleição tenha a máxima credibilidade junto à população é fundamental que ela compreenda, acompanhe, fiscalize e aceite os resultados. É nesse segmento que o presente projeto pretende atuar.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, quanto mais público for o processo de transmissão, apuração e totalização, envolvendo o eleitor desde o exato momento da afixação do BU na porta da seção eleitoral, mais credibilidade terá o processo eleitoral. Não há razão socialmente aceitável para que não se proceda dessa forma, ainda que haja algum esforço ou investimento de natureza tecnológica a ser feito.



Nesse contexto, o projeto estabelece que, imediatamente após o encerramento da votação em uma seção eleitoral e a afixação do boletim de urna (BU) na porta dessa seção, as informações nele contidas devem ser disponibilizadas na internet, para uso não apenas dos partidos políticos, coligações, federações e de entidades da sociedade civil, mas também dos eleitores interessados em fiscalizar e acompanhar a apuração dos dados de votação.

Assim, o eleitor, ao comparar o conteúdo do BU impresso e afixado na porta de sua seção eleitoral, terá a confirmação de que é idêntico ao que é utilizado para fins de totalização da votação. Ao fazer uso dos programas de totalização, o eleitor também terá a certeza a fidedignidade dos resultados.

Além de todas as vantagens decorrentes da transparência e da publicidade desses dados tão relevantes para a sociedade, os procedimentos previstos na presente proposição serão vitais para a credibilidade dos resultados, também pelo fato de que o ritmo da apuração caberá às próprias entidades. Esse fator é importante porque a contabilização de urnas situadas em determinadas regiões onde os candidatos têm maioria se relaciona com as expectativas dos agentes políticos. Quando tais expectativas não se confirmam, o processo deve ser hígido o suficiente para permitir uma minuciosa verificação.

O acompanhamento da divulgação de resultados parciais contribui, pois, para a credibilidade do sistema como um todo. Para a sociedade, não é razoável que lhe seja apresentado um resultado já consolidado que corresponda a 90% dos votos já apurados, sem que ele tenha aos poucos, a cada parcial, observado a construção daquele resultado final, acompanhando inclusive possíveis reviravoltas.

O certo é que esse processo não pode ficar sujeito ao ritmo e às contingências tecnológicas do TSE. É a não transparência que contribui para a especulação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



A apuração pode e deve, portanto, ser realizada por quaisquer eleitores interessados, pela imprensa, etc. Por óbvio, o resultado oficial será aquele divulgado pelo TSE, que, espera-se, seja idêntico ao que apurado por outras tantas entidades.

Na certeza de que estamos aprimorando uma parte relevante do nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DA FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, só será permitido o credenciamento de, no máximo, 2 (dois) fiscais de cada partido ou coligação por seção eleitoral. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013\)*](#)

Art. 66. Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002\)*](#)

§ 1º Todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, até seis meses antes das eleições. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)*](#)

§ 2º Uma vez concluídos os programas a que se refere o § 1º, serão eles apresentados, para análise, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, até vinte dias antes das eleições, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002\)*](#)

§ 3º No prazo de cinco dias a contar da data da apresentação referida no § 2º, o partido político e a coligação poderão apresentar impugnação fundamentada à Justiça Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 4º Havendo a necessidade de qualquer alteração nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, dar-se-á conhecimento do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com redação dada pela Lei nº 10.740, de 10/1/2002)

§ 5º A carga ou preparação das urnas eletrônicas será feita em sessão pública, com prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações para assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 6º No dia da eleição, será realizada, por amostragem, auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, através de votação paralela, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002)

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz Encarregado, cópias dos dados do processamento parcial de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
